

REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA

DOS

DIGNOS PARES.



Cymillo crachod

LISBOA:

NA IMPRENSA NACIONAL.

1835.



REGIMENTO

Que para seu interno serviço adoptou a passada Camara dos Dignos Pares, e ao qual fez additamentos, contendo alterações feitas pela presente Camara, as quaes são devida e designadamente notadas.

(N. B. Por ser uma dellas a denominação de „ Secções „ deverá intender-se por taes a Mesa. ou Mesas, e Commissôes, sxepto a de Petições, e Especiaes, em que para conhecimento dos negocios se devida a Camara.)

TITULO I.

Do Presidente, e Vice-Prsidente.

Artigo 1.º Compete ao Presidente da Camara dos Pares, fóra

50
16/42

DOS

DIGNOS PARES



LIBRO A

IMPRESSA NACIONAL

1878

do que lhe é assinado, e prescrito na Carta Constitucional:

§. 1.º Dirigir os trabalhos da Camara, manter a pontual observancia do Regimento interno, e fazer guardar em tudo a ordem, respeito, e decoro.

§. 2.º Receber, e communicar á Camara por si, ou pelos Secretarios, todos os Despachos officiaes a ella relativos.

§. 3.º Assinar todos os Diplomas, e Actos emanados da Camara, e pronunciar todos os Discursos feitos em nome da Assembléa; salvo nos casos, em que for necessario, que a Camara permaneça em Sessão por todo o tempo, em que a Deputação ao Throno desempenhar, o que lhe fôr encarregado.

§. 4.º Conceder, ou negar na fórma do Regimento a palavra aos Membros, que a pedirem.

§. 5.º Propôr e resumir as ques-

tões, e discussões, ordenar que se proceda á votação nos casos, e pelo modo determinado no Regimento, e annunciar os resultados das votações.

§. 6.º Chamar á questão todo o Membro, que na discussão se afastar d'ella: chamar á ordem todo aquelle que por qualquer maneira perturbar o socego, ou faltar ao decoro devido.

§. 7.º Declarar aberta, e fechada a Sessão, e convocar Sessões extraordinarias nos casos de urgencia reconhecida, e nos termos da Carta Constitucional.

§. 8.º Acautelar, que as Gallerias com palavras, e gestos, ou com outro qualquer sinal não tomem parte activa na discussão.

Artigo 2.º O Presidente pôde, quando o tiver por acertado, tomar a palavra para discutir; porém neste caso hade dar a Cadeira ao Vi-

ce-Presidente, e não a poderá occupar de novo sem findar a discussão, em que tomar parte.

Artigo 3.º O Vice-Presidente, será Presidente quando este não occupar a Cadeira: em qualquer outro caso só deve ser considerado como um dos Pares.

TITULO II.

Da Sessão Preparatoria, Eleição dos Secretarios, e suas Funções.

Artigo 4.º No dia indicado para a primeira Sessão da Camara dos Pares, pelas 9 horas da manhã todos os Membros da Camara, que se acharem na Capital do Reino comparecerão na Sala das Sessões, onde deverão esperar, que se achem reunido um Terço da totalidade da Camara: se por acaso se não reunir até ás 11 horas, se retirarão, e se reunirão no dia seguinte.

Artigo 5.º Se então acontecer, que um terço da Camara se não reuna, começarão os seus trabalhos os Membros presentes.

Artigo 6.º Reunida assim a Camara o Presidente chamará como Secretarios provisorios, em primeiro lugar os Pares que o tiverem sido na Sessão antecedente, e em segundo os que na mesma Sessão tiverem sido Vice-Secretarios, ficando á direita do Presidente o mais velho.

Artigo 7.º Logo que a Mesa esteja assim completa, um dos Secretarios chamará nominalmente todos os Pares pela Relação official, que deve existir na Camara, tomando nota dos que se acharem presentes, e lavrando no fim a Acta desta verificação, que deverá ficar no Archivo da Camara.

Artigo 8.º E se nesta Sessão se apresentar algum Par, que não tenha ainda tomado assento na Ca-

mara, se procederá á verificação pela sua carta de nomeação, na conformidade do disposto no Título II.

Artigo 9.º Passará depois a Câmara a nomear por Escrutinio de lista simples, e pela pluralidade absoluta, quatro dos seus membros para preencherem durante o decurso de cada Sessão annual, as funções de Secretarios; em primeiro Escrutinio os dois Secretarios, effectivos, ou ordinarios, e em segundo os Vice-Secretarios, que hão de fazer as suas vezes, dado legitimo impedimento; chamando-se, para supprir a falta dos Secretarios effectivos, com preferencia o mais velho.

Artigo 10.º Declarando o Presidente da Câmara, que se vai proceder á Eleição dos Secretarios, e Vice-Secretarios, os Continuos da Câmara collocarão immediatamente sobre a Mesa, que está embaixo da Presidencia duas Urnas, uma á

direita, e outra á esquerda, e os Pares, passando um a um diante da dita Mesa, lançarão na Urna da direita cada um a sua lista com os nomes dos dois Membros, que elegem para Secretarios.

Artigo 11.º Logo que os Pares houverem lançado as suas listas, o Presidente seguido dos dois Secretarios provisórios, lançarão na Urna as suas listas, voltando logo a occuparem os seus logares.

Artigo 12.º Concluida a votação, um Continuo tomará a Urna da direita, e a entregará ao Secretario da direita, e este abrindo-a apurará os votos; e o Secretario da esquerda tomará a nota do número de votos, que obteve cada um dos Pares nomeados, e por esta nota formará a lista dos que obtiveram pluralidade absoluta.

Artigo 13.º Se o primeiro Escrutinio não completar a lista pela

pluralidade absoluta, proceder-se-ha a segundo Escrutinio identico para completa-la; e, se este ainda não preencher a eleição, proceder-se-ha a um terceiro Escrutinio, no qual porém será válida a pluralidade relativa. E o mesmo se guardará na eleição dos Vice-Secretarios, em diverso, e posterior Escrutinio.

Artigo 14.º Feita a eleição, um dos Secretarios provisórios lavrará a Acta; e os Secretarios eleitos irão occupar os seus logares na Mesa, ficando o mais velho á direita, e o mais moço á esquerda.

Artigo 15.º Concluida a eleição dos Secretarios, e Vice-Secretarios, o Presidente dirá a formula seguinte:

= A Camara dos Dignos Pares está competentemente installada para a Sessão do anno de 18. =

Artigo 16.º O Presidente no-

meará então uma Depntação composta de sete Membros, a qual fará saber a ElRei, Regente, ou Regencia em nome d'ElRei, que a Camara dos Pares se acha installada.

Artigo 17.º Nesta mesma Sessão, ou na seguinte, o Presidente propará em Sessão secreta, a Resposta ao Discurso Real da Abertura; e, tendo sido approvada pela maioria da Camara, nomeará uma Depntação de sete Membros, encarregada de levar perante o Throno a dita Resposta, que será repetida pelo Presidente.

Este artigo foi na presente Camara substituido pelo seguinte:

« Nesta mesma Sessão, ou na »
 « seguinte, o Presidente no- »
 « meará uma Commissão de »
 « dois Membros, os quaes jun- »
 « tamente com elle hão de re- »
 « digir a Resposta ao Discurs- »

"so Real da Abertura; e ten-
 "do esta Resposta sido dis-
 "cutida em Sessão pública,
 "e approvada pela maioria
 "da Camara, se nomeará
 "uma Deputação de sete
 "Membros encarregada de
 "levar ao Throno a mesma
 "Resposta, que será repetida
 "pelo Presidente."

Artigo 18.º Os Secretarios da Camara dos Pares são rigorosamente obrigados a cumprir com o seguinte:

§. 1.º Verificar no principio de cada Sessão o numero dos Membros, que se acham presentes.

§. 2.º Tomar notas de todas as Proposições, Resoluções, Adiamentos feitos, ou determinados no decurso de cada Sessão, e observar o resultado das deliberações finaes; estando promptos a dar conta ao Presidente, quando elle os consul-

tar sobre qualquer destes pontos.

§. 3.º Escrever pela ordem das declarações os nomes dos Pares, que se propõe fallar ácerca de qualquer Proposição.

§. 4.º Contar os votos pró, ou contra qualquer Proposição nos casos de votações públicas; abrir os Escrutínios, e apurar os votos no caso de votações secretas.

§. 5.º Dirigir a redacção das Actas, fazer dellas leitura a Camara, e apresenta-las, depois de approvadas, á Assinatura do Presidente.

§. 6.º Separar, e dirigir ás Comissões os papeis, que a ellas forem remettidos pela Camara.

§. 7.º Dar expediente a todos os Negocios da Secretaria da Camara, e a toda a sua correspondencia.

§. 8.º Receber, o buscar fora da Sala os Ministros de El Rei, sem-

pre que estes vierem á Camara, na fórma determinada no Titulo 3.º, Art. 30; e entrarão com elles, precedidos de dois Continuos da Camara, e os acompanharão á sahida com a mesma formalidade.

Este §. 8.º foi todo eliminado pela presente Camara.

Artigo 19.º Se um dos Secretarios tomar parte na discussão, será substituido por chamamento do Presidente, na fórma determinada no Artigo 9.º

TITULO III.

Da Ordem das Deliberações.

Artigo 20.º Se á hora indicada para a Sessão estiver presente um terço da Camara, declarará o Presidente, que a Sessão está aberta.

Artigo 21.º O Secretario fará logo a chamada, e verificará o

numero dos Membros, que se acham presentes; declarando quantos são, e quantos faltam, e dos que faltam quantos tem perticipado á Camara o motivo.

Artigo 22.º O Presidente ordenará então a um dos Secretarios, que proceda á leitura da Acta da Sessão antecedente.

Artigo 23.º A Acta, depois de lida pelo Secretario, se terá por approvada, não havendo reclamação. Se houver Reclamação, e fór sustentada, um dos Secretarios deve tomar a palavra, e dar as necessarias explicações e clarezas.

Artigo 24.º Se a Reclamação, sem embargo das explicações, e clarezas dadas pelos Secretarios, continuar a ser sustentada, procurará, e seguirá o Presidente o Parecer da Camara: e se a decisão da Camara fór pela Reclamação, os Secretarios na Sessão proxima appresenta-

ção redacção nova, conforme esta decisão.

Artigo 25.º A approvada a Acta, ou tendo decidido a Camara, que os Secretarios devem apresentar redacção nova na Sessão proxima, o Presidente entregará logo a um dos Secretarios todos os Officios do Governo, e da Camara dos Senhores Deputados, que disserem respeito á dos Pares, e que lhe houverem sido dirigidos no intervallo das Sessões; e o Secretario os lerá á Camara, e os remetterá onde competir: e o mesmo se praticará com quaesquer outras Partes, e Officios.

Artigo 26.º O Presidente depois desta leitura anunciará a Ordem do Dia.

Artigo 27.º As Resoluções enviadas á Camara dos Pares pela dos Senhores Deputados, em virtude do Art. 50 da Carta Constitucional, serão depois de lidas á

Camara por um dos Secretarios, distribuidas ás Commissões; e impressas serão distribuidas pelos Pares.

Artigo 28.º A Ordem do Dia chamará então os Relatorios das Commissões sobre as Proposições de Lei, que lhes tem sido enviadas, os quaes Relatorios se seguirão pela Ordem das Datas, em que as Proposições foram enviadas ás Commissões pela Camara; menos quando por causa importante se julgar, que esta ordem deve ser alterada.

Artigo 29.º Quando a Camara tiver deliberado sobre os Relatorios das Commissões, tocantes aos Projectos de Lei, a Ordem do dia chamará ás Proposições feitas pelos Pares, e já admittidas pela Camara, para se propôr a esta se julga, que merecem ser tomadas em consideração; e por ultimo terão logar as Proposições, que de novo quizerem fazer os Pares.

Artigo 30.º Os Ministros e Secretarios d'El-Rei terão na Camara logar defronte do Presidente; e terão na Camara entrada, quer a Sessão seja pública, quer secreta, quando ou forem convidados pelo Presidente de acordo com a Camara, ou elles Ministros pretenderem assistir; saindo porém na fórma da Carta Constitucional ao tempo da votação, no caso de não serem Pares.

Este artigo foi pela presente Camara substituido pelo seguinte

„ Os Ministros, e Secretarios „
 „ de Estado terão na Cama- „
 „ ra logar defronte do Pre- „
 „ sidente, e terão entrada na „
 „ Camara, sempre que quei- „
 „ ram vir a ella, ou forem „
 „ convidados pela mesma Ca- „
 „ mara, quer a Sessão seja „
 „ publica, ou secreta; sain- „
 „ do porém na forma do Art. „

„47 da Carta Constitucional, „
 „ quando se proceder ás vota- „
 „ ções, se não forem Pares. „

TITULO 4.º

Das Proposições feitas á Camara por um dos Pares.

Artigo 31.º Qualquer Membro da Camara dos Pares tem direito de fazer uma Proposição á Camara, levantando-se, e voltado para o Presidente, quer seja propondo, quer seja discutindo.

Artigo 32.º O Proponente indicará em primeiro logar, e por modo summario, o objecto e motivos da Proposição, assinala-ha depois; e, tendo-a lido, a colocará sobre a Mesa.

Artigo 33.º O Presidente perguntará então á Camara se a Proposição se deve admittir.

Artigo 34.º Ducidindo a Cama-

ra, que seja admittida, o Par, que a tiver feito, annunciará o dia, em que poderá desenvolver os motivos.

Artigo 35.º O intervallo entre a Proposta, e o desenvolvimento dos motivos, será pelo menos de tres dias; dentro dos quaes a Proposição pôde ser retirada pelo Membro, que a fez.

Artigo 36.º Não sendo retirada será no dia indicado lida pelo Secretario; e o Membro, que a fez, exporá os motivos.

Artigo 37.º Expostos os motivos pelo Proponente, perguntará o Presidente á Camara, se a Proposta deve ser tomada em consideração.

Artigo 38.º Decidindo-se que deve ser tomada em consideração, será distribuida á Commissão das Proposições, para ali ser examinada da mesma fôrma, que os Projectos de Lei; pois que os Projectos de Lei, assim como as Propo-

sições, que a Camara tomar em consideração serão examinadas nas Commissões antes de serem discutidas na Camara.

Este Artigo foi pela presente Camara substituido pelo seguinte:

„ Decidindo-se que deve ser „
 „ tomada em consideração, „
 „ será distribuida á Secção, „
 „ ou Commissão, a que per- „
 „ tencer, segundo a natureza „
 „ do objecto, de que tratar, „
 „ para ali ser examinada na „
 „ mesma fôrma, que as Pro- „
 „ jectos de Lei, pois que estes, „
 „ assim como as Proposições „
 „ que a Camara tomar em con- „
 „ sideração, serão examinados „
 „ nas Secções, ou Commis- „
 „ sões, antes de serem discu- „
 „ tidas na Camara. „

Artigo 39.º A Commissão das Proposições, logo que houver con-

eluido o exame da Proposição, pedirá a palavra para apresentar o seu Relatorio, e passados dois dias ouvido este os Membros da Camara terão a palavra ácerca da Proposição; seguindo-se em tudo o mais, quando a Proposição tem por objecto uma Lei, o que se acha disposto na Carta Constitucional.

Additamento feito pela Camara passada.

Artigo 39 A.

Todos os Relatorios, e Pareceres de Comissões serão impressos, e não entrarão em discussão, senão passados dois dias, conforme determina o Artigo 39 do Regimento interno, não se lhe riscando as palavras, e passados dois dias.

Substituição feita pela presente Camara.

„ A Secção, ou Commissão, a „
 „ que for remettida a Proposi- „
 „ ção, logo que estiver con- „
 „ cluido o exame della pedirá „
 „ a palavra para apresentar „
 „ o seu Relatorio, o qual as- „
 „ sim como a Proposição se „
 „ imprimirão, e distribuirão „
 „ aos Pares, e passados dois „
 „ dias depois de ter sido ou- „
 „ vido o Relatorio, os Mem- „
 „ bros da Camara terão a „
 „ palavra ácerca da Proposi- „
 „ ção, seguindo-se em tudo o „
 „ mais, quando a Proposição „
 „ tiver por objecto uma Lei „
 „ o que se acha disposto na „
 „ Carta Constitucional. „

Additamento feito nesta Camara.

§. 1.º „ Antes da discussão „

„por Artigos se discutirá a „
 „Proposição na sua genera- „
 „lidade, e sendo nella appro- „
 „vada, seguir-se-ha o que „
 „lhe está disposto „

*Artigos additados pela Camara
 passada.*

Artigo 39 B.

Em toda a discussão se póde propôr o addiamento, ou por aquella discussão não ser conveniente ao bem do Estado nas circumstancias actuaes, ou por não estar a Camara sufficientemente informada do negocio. O addiamento póde ser indefinido, ou por tempo determinado.

Artigo 39 C.

O addiamento temporario será sempre por tres dias: o Projecto addiado indefinidamente póde tornar a ser reproduzido na mesma

Sessão por qualquer dos Membros da Camara.

Artigo 40.º Se no dia indicado para se ouvir o Relatorio, outros Negocios da Ordem do Dia, a que compita primeiro logar, impedirem a Camara de se occupar da Proposição, esta será então dada para a Ordem do Dia mais proximo.

Artigo 41.º Toda a Proposição, que depois da primeira leitura, e depois do Relatorio summiario da Comissão, como fica disposto no Artigo 39.º, a Camara julgar, que se não deve occupar d'ella, não poderá ser novamente produzida na mesma Sessão annual, porém sim em qualquer outra da mesma Legislatura, observando-se todavia as formalidades prescritas.

Artigo 42.º Logo que as Proposições feitas á Camara fôrem adoptadas, tomarão o nome de == Resoluções da Camara dos Dignos Pares. ==

TITULO V.

Da fórma das Discussões.

Artigo 43.º Um Par não poderá tomar a palavra, sem obter Permissão do Presidente.

Artigo 44.º O Presidente dará permissão, determinando-se pela precedencia, em que a palavra tiver sido pedida. No caso de contestação sobre a ordem, com que o palavra foi concedida, o Presidente decidirá a quem compete.

Artigo 45.º O Presidente poderá interromper o Opinante, se este se desviar da questão, se infringir qualquer Disposição do Regimento, se offender por qualquer modo, que seja, as considerações de civilidade, ou respeito devido á Camara, e aos Membros, que a compõe.

Artigo 46.º O Presidente po-

derá chamar o Opinente á ordem, se o tiver por conveniente; e no caso de reclamação hade consultar a Camara, para decidir se a reclamação tem lugar.

Artigo 47.º O Opinante, que se subemetter á advertencia do Presidente, poderá conservar a palavra.

Artigo 48.º Se qualquer Par não acquiescer immediatamente ao chamamento á ordem, o Presidente fará inscrever o seu nome na Acta, e se insistir, o seu nome será novamente inscrito na Acta com censura da Camara.

Artigo 49.º Aquelle, que fallar duas vezes na mesma Sessão sobre qualquer questão, não poderá obter de novo a palavra sobre ella na mesma Sessão; excepto se a Camara consultada pelo Presidente, consentir que falle uma terceira vez, ou se tiver sido o Autor da Proposição, a quem competirá sempre o ultimo discurso da discussão.

Artigo 50. Um Par, que pedir, e obtiver a palavra para ratificar um facto, deverá ser ouvido sobre aquelle objecto sómente, o que não privará da palavra o Opinante, que discute a questão principal.

Artigo 51. Durante o curso da discussão, se alguém reclamar a questão preliminar, ou a invocação do Regimento, e esta reclamação fôr sustentada, estas questões incidentes deverão ser postas á votação, e decididas pela Camara, antes de continuar a discussão sobre a questão principal.

Artigo 52. Quando uma questão parecer complexa, e fôr pedida a sua divisão, deverá primeiro decidir a Camara se a divisão é conveniente.

Artigo 53. A Camara póde formar-se em Sessão Secreta sobre a Proposição de qualquer de seus Membros sustentada pela Mesa.

Artigo 54. Todo o Membro da Camara, que proposer a formação em Sessão Secreta, o seu nome será inscrito na Acta da Sessão pública.

Artigo 55. Adoptada a formação da Camara em Sessão Secreta, o Presidente o intimará pela formula seguinte :

= A Camara dos Pares por bem do Estado vai formar-se em Sessão Secreta. =

Artigo 56. Immediatamente todos os individuos, que não sejam Membros da Camara, sairão da Sala, cujas portas serão logo fechadas.

Artigo 57. As Actas das Sessões Secretas serão escritas em separado das Actas das Sessões Públicas, e lidas, e approvadas no fim de cada uma das mesmas Sessões.

Artigo 58. Se por qualquer ca-

soalidade a Camara se tornar muito agitada, ou tumultuosa, o Presidente tocará até tres vezes a campainha; e se isto não fôr bastante levantar a Sessão por uma hora, recolhendo-se os Membros da Mesa á Secretaria, e os Pares empregados nas Commissões, ás que respectivamente lhes tocarem, deixando os demais o local das Sessões. Acabada a hora, a Sessão abrir-se-há outra vez de Direito.

Artigo 59. Não se poderá fechar discussão alguma, sem que o Presidente sobre este assumpto haja consultado o Parecer da Camara.

TITULO VI.

Da fórma das Votações.

Artigo 60.º Reconhece, e admite a Camara quatro fórmas de votação, a saber:

1.^a = Por assentados, e levantados.

2.^a = Nominal.

3.^a = D'Escrutinio por Espheras.

4.^a = D'Escrutinio por listas.

Artigo 61.º Para Proceder á votação por assentados, e levantados, o Presidente propõe de uma maneira clara, e precisa a questão sobre que pede os votos; e proposta esta, acrescenta:

„ Os Pares, que adoptam a Proposição, queiram levantar-se „

Então os Pares deste Parecer levantar-se-hão, e o Secretario da direita contará o numero dos Pares, que se acharem em pé, e o Secretario da esquerda o numero dos Pares, que ficarem assentados: então o Presidente dirá:

„ Os Pares, que são de Parecer contrario, queiram levantar-se „ e praticar-se-ha o mesmo pelos dois Secretarios: passar-se-ha então á comparação dos dois resultados, que

deverão ser forçosamente complementares, e coincidentes na somma dos votos pró, e contra com o numero total dos votantes. Nos casos de duvida repete-se a prova, e no fim o Presidente proclama o resultado da votação.

Este Artigo teve nesta Camara, em seguimento a seguinte addição:

„ Nos casos porém de empate „
 „ em qualquer votação, será „
 „ considerado o objecto da „
 „ mesma votação como sendo „
 „ tivesse sido tratado. „

Artigo 62. A votação nominal só terá logar quando fôr requerida por um Membro da Camara, sustentado por quatro mais, e concedida pela maioria da Camara: e para proceder a ella o Secretario da direita nomeará successivamente cada um dos Membros presentes, que ao ser nomeado, exprime pelos

termos = Adopto = ou = Regeito = e o Secretario da esquerda escreve o nome do Par nomeado, e adiante o seu voto. Terminada a chamada, a lista é lida; e, senão ha reclamações, contam-se os votos, tira-se a resolução tomada; e a lista da votação é assiuada na Acta.

Artigo 63.º Em toda, e qualquer deliberação, se doze Pares reclamarem a Votação por Escrutinio, esta formula será necessariamente adoptada.

Artigo 64.º Na Votação por Escrutinio secreto, proposta, e resumida a questão pelo Presidente, os Continuos da Camara são chamados á Sala das Sessões, e distribuem a cada Par duas espheras, uma branca, e outra preta, das quaes a primeira exprime a adopção, e a segunda a regeição da Proposição. Então os Pares, munidos das espheras, hão de passar successiva-

mente diante da Presidencia da direita para a esquerda, e lançar na Urna da direita a esfera expressiva do seu voto, e a outra esfera na Urna da esquerda.

Artigo 65.º Durante o tempo, em que as esferas são distribuidas, ou deitadas nas Urnas, toda a especie de discussão é prohibida.

Artigo 66.º Logo que todos os Pares tiverem votado, a Urna da direita será posta pelos Continuos sobre a Mesa do Secretario da direita, e a da esquerda na do Secretario correspondente; e os tres Pares, que formam a Mesa lançarão então na Urna a sua propria Votação.

Artigo 67.º Feito isto, o Secretario da direita extrahirá, e apurará o Escrutinio da Urna da Votação; e o Secretario da esquerda o da outra Urna: o resultado de cada Urna deve dar numero de esferas igual ao dos Votantes; e o de ambas as

Urnas numero dobrado do dos Votantes: faltando alguma destas circunstancias, ordenará o Presidente repetição de prova.

Artigo 68.º Na Votação de listas para Eleições, proceder-se-ha na conformidade, do que fica disposto no Titulo 2.º da nomeação dos Secretarios, com uma, ou duas Urnas, conforme a natureza da Eleição.

Artigo 69.º Nas Votações por assentados, e levantados, e nas nominaes, conforme aos Artigos 61 e 62, o Presidente proporá em resumo, mas com precisão e clareza a Questão no seu todo, ou por partes, se parecer conveniente reparti-la; e, se ella for approvada, passará a Camara a votar sobre cada um dos seus Artigos na sua ordem; e se sobre algum se tiver proposto emenda, ou emendas, serão estas postas a votos depois do Artigo na ordem, pela qual tiverem sido propostas.

Nos Additamentos feitos pela Camara passada foram eliminadas as palavras, se parecer conv niente,,

Artigo 70.º O Presidente, colhida que seja por qualquer forma a Votação affirmativa, ou negativa da Camara, a anunciará pelos termos seguintes:

„ A Camara dos Dignos Pares adopta, ou regeita tal Proposição. „ E os Secretarios escreverão logo a decisão proclamada, sob o Titulo de = Resolução da Camara.

Artigo 71.º Nenhum Par pôde ausentar-se da Camara, quando se proceder á votação, sem licença do Presidente, ouvindo a Camara, nem eximir-se de votar, estando presente.

Artigo 72.º Toda a Protestação contra uma decisão da pluralidade da Camara será prohibida, mas per-

mitte se, que se lance na Acta o voto em contrario, sem ser motivado; cujos motivos poderá o Par apresentar na Mesa por escrito, para ficarem no Archivo da Camara.

TITULO VII.

Da Commissão das Proposições.

Artigo 73. Logo que a Camara dos Pares se achar installada, elegerá por Escrutinio de listas a Commissão das Proposições, cujos Membros serão renovados no principio de cada Sessão annual, podendo ser reeleitos em todas as da Legislatura.

Artigo 74.º Será composta a Commissão de Proposições de um Presidente, dois Secretarios, e dois Relatores Geraes, que devem tambem ser eleitos Membros das Mesas particulares; e de mais trinta Mem-

bros, devididos em cinco Mesas, cada uma dos quaes elegerá d'entre os seus proprios Membros, e pela pluralidade relativa de votos, um Presidente, um Secretario, e um Relator.

Artigo 75. As cinco Mesas, que hade comprender a Commissão de Proposições, em razão das materias, de que cada uma hade conhecer particularmente, mais serão nomeadas:

1.^a Mesa de Legislação, Administração Interna, e Negocios de Justiça.

2.^a Mesa dos Negocio externos.

3.^a Mesa dos Negocios da Marinha, e da Guerra.

4.^a Mesa dos Negocios da Fazenda.

5.^a Mesa dos Negocios Ecclesiasticos, e de Instrucção Pública.

Este artigo foi nesta Camara substituido com o seguinte:

„ *As cinco Secções que hade* „
 „ *comprender a Commissão* „
 „ *de Proposições, em razão* „
 „ *das materias, de que cada* „
 „ *uma hade conhecer mais par-* „
 „ *ticularmente, serão nomea-* „
 „ *das.* „

„ 1.^a *Secção de Legisla-* „
 „ *ção e Negocios de Justiça.* „

„ 2.^a *Secção de Negocios* „
 „ *externos.* „

„ 3.^a *Secção de Guerra* „ „
 „ *Marinha.* „

„ 4.^a *Secção de Negocios* „ „
 „ *da Fazenda, e Administra-* „
 „ *ção interna.* „

„ 5.^a *Secção de Negocios* „ „
 „ *Ecclesiasticos, e Instrucção* „ „
 „ *Pública.* „

Artigo 76.^o Para formar a Commissão de Proposições principar-se-ha elegendo por um escrutinio de listas o Presidente Geral, os dois Secretarios, e os dois Relatores Geraes.

Artigo 77.º Seguir-se-ha, por outro escrutinio de listas, e pluralidade absoluta, a eleição de doze Membros da Camara, que hão de eleger os de cada uma das Mesas.

Artigo 78.º Os doze Eleitores procederão logo a eleger os Membros das Mesas, sete para cada uma, por cinco escrutinhos de listas, e tambem pela pluralidade absoluta de votos.

Artigo 79.º Formada por este modo a Commissão de Proposições, todas as Proposições enviadas pela Camara á Commissão serão recebidas pelos Secretarios Geraes, e lidas á Commissão reunida, que decidirá, pela pluralidade, a que Mesa, ou Mesas pertence o seu particular exame; e a esta Mesa, ou Mesas serão as Proposições distribuidas, tirando-se para isso as cópias necessarias.

Artigo 80.º Logo que a Mesa,

ou Mesas tiverem ultimado o seu trabalho, apresenta-lo-hão por meio dos seus Relatores á Commissão reunida; e, se fôr approvado o parecer da Mesa, ou Mesas, será pelos Relatores especiaes das Mesas feito o Relatorio á Camara.

Artigo 81.º Quando alguma das Mesas, ou toda a Commissão julgar, que para o perfeito exame dos Negocios é necessario, que se lhes una mais algum, ou alguns dos Membros, que não pertencem á Commissão, pedi-los-há á Camara nomeadamente; e poderão ainda com o mesmo objecto pedir á Camara uma nova Commissão Especial, formada por escrutinio de listas; porém a nova Commissão Especial, e os Membros, que accrescerem ás Mesas hão-de acabar as suas funcções, tanto que estiver ultimado o objecto, para que foram nomeados.

Artigo 82.º Não podem as Com

missões trabalhar no tempo da Sessão, salvo em casos extraordinarios, e por decisão antecedente da maioria da Camara.

Additamento ao titulo 7.º feito pela Camara passada.

Podendo acontecer, que alguma Proposição feita, e adoptada pela Camara, e depois remetida á Commissão de Proposições, não pertença a qualquer das Mesas, ou que pela sua natureza o negocio abranja, e comprehenda objectos de diferentes Repartições, e que na Camara se acham classificados em diferentes Mesas, substituirão como additamento ao Regimento interno, e ao Ticulo 7.º da Commissão das Proposições, os Artigos seguintes.

Artigo I. Todas as vezes que uma Proposição fôr remetida á Commissão de Proposições, e ali

se hesitar, a que Mesa o negocio pertence, ou que pela sua natureza abranja mais de uma Mesa, fica a Commissão auctorizada para fazer, com que cada uma das cinco Mesas eleja entre si cada uma um Membro, que depois forme a Commissão *ad hoc*.

Artigo II. O mesmo methodo se praticará todas as vezes, que qualquer das Mesas tiver difficuldade de aceitar alguma Proposição, por isso que se acha muito occupada com trabalhos, de que se acha encarregada.

Artigo III. A Commissão de Proposições dará conta á Camara, pelo seu Relator, dos Dignos Pares, que as diferentes Mesas tiverem eleito para formar a Commissão *ad hoc*.

TITULO VIII.

Da Commissão das Petições.

Artigo 83. Logo que a Camara estiver instalada nomeará por Escrutinio de listas, e á pluralidade absoluta, sete Membros, que hão de formar a Commissão de Petições, e que elegerá d'entre si um Presidente, e um Secretario, e um Relator.

Artigo 84. Compete a esta Commissão receber, e examinar as Petições dirigidas á Camara. Depois de as examinar, e ponderar, apresentará á mesma Camara, as que lhe disserem respeito, ajuntando o seu Parecer; e dará conta, por extrato summario, daquellas, que não lhe pertencerem declarando = Que lhe parece, que devem ser remetidas ao Poder respectivo, se a Camara o houver por bem; =mas não

farão Relatorio, das que não vierem sufficientemente legalisadas na conformidade da Lei.

Artigo 85. Logo que a Commissão o julgar necessario, pedirá ao Presidente da Camara, que lhe assine uma Sessão para fazer o seu Relatorio, a qual não poderá ser differida para mais de oito dias.

Artigo 86. Quando um dos Pares adoptar uma Petição, e isto fôr sustentado por quatro mais, a Petição deve ser considerada como Proposição; e hão de seguir-se em tal caso os mesmos termos regulados para as Proposições.

Artigo 87. A Commissão das Petições terá em uma casa aberta ao Público um registo das Petições recebidas, com declaração dos destinos, que lhes foram dados, ou das Resoluções, sobre ellas tomadas pela Camara, nos casos em que esta tome sobre si a decisão.

Artigo 88. A Commissão de Petições renovar-se-ha no principio de cada mez.

TITULO IX.

Das Deputações.

Artigo 89. A Camara dos Pares não recebe Deputação alguma, nem Felicitações, que lhe não sejam dirigidas pelo Governo.

Artigo 90. Quando a Camara dos Pares tiver de mandar uma Deputação a El-Rei, Regente, ou Regencia, o Presidente, ou Vice-Presidente, indicando aos Membros da Deputação o lugar, e hora, em que ella se deverá reunir, esta Deputação só se formará em Corpo no Paço, sem que já mais faça em Préstito o transito de um a outro lugar, excepto quando fizer parte do Cortejo Real.

Artigo 91. O Presidente, ou

Vice-Presidente, será o Orador da Deputação, todas as vezes que não obstar a este Regulamento a necessidade da permanencia da Camara em Sessão ao mesmo tempo.

TITULO X.

Das Actas da Camara.

Artigo 92. As Actas das Sessões da Camara dos Pares contêm a exposição summaria das Operações da Camara durante cada Sessão.

Artigo 93. Nenhum Discurso proferido, nenhuma Peça lida na Sessão, devem ser lançadas na Acta, sem para isso preceder Ordem da Camara. A Acta não precedendo esta Ordem, indicará sómente o Titulo, e a remissão ao registo no depósito, em que se achar no Archivo da Camara.

Artigo 94. As Actas serão sem-

pre assinadas pelo Presidente, e pelos dois Secretarios.

Artigo 95. As Actas da Camara dos Pares serão impressas depois de cada Sessão, para serem distribuidas especialmente aos Membros da Camara, e ao Ministerio, e aos Senhores Deputados

Artigo 96. Os Pares poderão sempre examinar as Actas da Camara, bem como os Documentos do Archivo da Camara, o qual assim como a Secretaria, lhes será sempre franca.

Artigo 97. Não será valido extrato algum das Actas da Camara, que não seja feito com permissão da Mesa, e sendo este assinado pelo Presidente, e pelos dois Secretarios.

TITULO XI.

Da Verificação da Carta Regia, Admissão, e Juramento dos Pares.

Artigo 98.º Logo que um Par for nomeado, dirigirá ao Presidente da Camara a Carta Regia da sua Nomeação; e o Presidente informará a Camara desta nomeação na proxima Sessão.

Artigo 99.º Tres Pares designados pelo Presidente serão encarregados de verificar a Carta Regia de Nomeação, bem como a idade, e mais circumstancias do novo Par, expressas na Carta Constitucional. Esta Commissão fará depois o seu Relatorio na mesma Sessão; e, se não houver reclamação alguma o Presidente ordenará, que o novo Par seja admittido na seguinte Sessão.

Artigo 100.º No dia determina-

do, immediatamente depois da leitura da Acta, o Presidente annunciará, que o novo Par se apresenta para ser admittido. Então dois Pares designados pelo Presidente irão receber, e buscar fóra da Sala, o novo Par, e entrarão com elle, precedidos de dois Continuos da Camara.

Artigo 101.º Ordenará então o Presidente ao Secretario da direita, que leia a Carta Regia da Nomeação do novo Par; o qual se conservará em pé, e dará, depois de lida a Carta Regia, estando a Camara levantada, o Juramento na fôrma seguinte:

- „ Juro aos Santos Evangelhos
- „ cumprir fielmente as obrigações
- „ de Par do Reino, manter a
- „ Religião Catholica Apostolica
- „ Romana, e a integridade do
- „ Reino; observar, e fazer obser-
- „ var, quanto couber em nossas

„ attribuições, a Carta Constitu-
 „ cional de 29 de Abril de 1826;
 „ ser fiel ao Rei, e á Patria; e
 „ promover o Bem geral da Na-
 „ ção. „

TITULO XII.

Da Policia da Camara.

Artigo 102.º A Policia da Camara dos Pares hade ser dirigida pelo Presidente, que para este effeito disporá os Continuos, Porteiros, e Guarda-Portões da Camara, e da Guarda Militar, que d'elle deve receber as suas Instrucções, e Ordens.

Artigo 103.º Haverá na Camara dos Pares os seguintes Officiaes: Dois Guarda-Portões; dois Porteiros da Camara; um Continuo principal com outros quatro subalternos; e, além disso, dois Serventes encarregados da limpeza da casa,

ás ordens dos Inspectores do Palacio da Camara; e, sendo necessario augmentar o número destes Empregados, o Presidente o proporá á Camara para ella resolver.

Nenhum destes Empregados é perpetuo, ou vitalicio: todos são meras serventias, que pódem cessar, ou mudar quando o Presidente o julgar conveniente, consultando a Camara.

Este artigo foi nesta Camara substituido com o seguinte:

„ Haverá na Camara dos „
 „ Pares os seguintes officiaes „
 „ dois guarda-portões; tres „
 „ porteiros da Camara; um „
 „ continuo principal com ou „
 „ tros seis subalternos; e „
 „ além disso dois serventes „
 „ encarregados da limpeza da „
 „ casa, ás ordens dos Inspec- „
 „ tores do Palacio da Cama- „
 „ ra, e sendo necessario aug- „

„ mentar o número destes Em- „
 „ pregados, o Presidente o „
 „ proporá á Camara para el- „
 „ la resolver. Nenhum des- „
 „ tes Empregados é perpetuo „
 „ ou vitalicio: todos são me- „
 „ ras serventias, que podem „
 „ cessar, ou mudar, quando „
 „ o Presidente o julgar con- „
 „ veniente consultando a Ca- „
 „ mara. „

Artigo 104.º Um dos Guarda-Portões occupará o Portão da entrada da escada principal da Sala, e sómente hade permittir a passagem aos Membros da Camara, aos Empregados dellas, e aos Correios portadores de Officios. O outro hade occupar a Porta da escada das Galerias, para as quaes permittirá a passagem a todas as pessoas, que se apresentarem sem armas, e decentemente vestidas.

Este artigo foi nesta Camara substituido com o seguinte:

„ Hum dos guarda-portões „
 „ occupará o portão da en- „
 „ trada da escada principal „
 „ da Sala, e sómente ha de per- „
 „ mittir a passagem aos Mem- „
 „ bros da Camara, aos Em- „
 „ pregados della, e aos cor- „
 „ reios portadores de Offici- „
 „ os. O outro ha de occupar „
 „ a porta da escada das Ga- „
 „ lerias, para as quaes per- „
 „ mittirá passagem a todas „
 „ as pessoas, que se appre- „
 „ sentarem sem armas, e de- „
 „ centemente vestidas. „

Artigo 105.º O Porteiro da Camara occupará a Sala exterior da mesma, e responderá pela sua policia, impedindo alli toda a especie de ajuntamento de pessoas externas, recebendo os officios, e

despachos, que lhe forem apresentados, e os communiará aos Contínuos interiores, para serem entregues á Mesa.

Este artigo foi nesta Comara substituido com o seguinte:

„ Hum dos porteiros da Ca- „
 „ mara occupará a sala ex- „
 „ terior da mesma, e respon- „
 „ derá pela sua policia, im- „
 „ pedindo alli toda a especie „
 „ de ajuntamento de pessoas „
 „ estranhas, recebendo os „
 „ officios, e despachos, que „
 „ lhe forem apresentados, e „
 „ os entregará aos Contínuos „
 „ interiores para serem leva- „
 „ dos á Mesa. Outro portei- „
 „ ro da Camara estará na „
 „ porta interior, que serve „
 „ de communicação desta Ca- „
 „ mara para a dos Senhores „
 „ Deputados, a fim de evi- „

tar, que por aquella por-
ta passe qualquer pessoa,
que não deya ter entrada,
em qualquer das Camaras,
ou para as suas tribunas.

Artigo 106.^o O Continuo Principal, e um dos seus Ajudantes, occupam em baixo os lados da Presidencia, promptos a executarem as ordens do Presidente, e dos Secretarios.

Este artigo teve nesta Camara a alteração, de em lugar de „ e um dos seus ajudantes „ dizer-se „ e dois dos seus ajudantes „

Artigo 107.^o Outro Continuo Ajudante será sempre encarregado de franquear aos Senhores Deputados, Conselheiros d'Estado, Filhos segundos dos Pares, Titulos que não forem Fares, Filhos dos ditos Titulos, e aos Membros do Corpo Diplomatico, a entrada nas suas respectivas Tribunas, e fechará, e vi-

giará as Portas dellas no caso de Sessão Secreta.

Artigo 108.^o Os outros dois Continuos Ajudantes existirão nas Galerias públicas, e nellas manterão a ordem, vedando a entrada a todas as Pessoas, que quizerem alli penetrar depois de cheias, impondo silencio, e fazendo sair os perturbadores da ordem. Nas Sessões Secretas fecharão as Portas das Galerias, e impedirão, que pessoa alguma dellas se aproxime.

Este artigo foi nesta Camara alterado nas palavras „ os outros dois continuos ajudantes „ as quaes se substituirão pelas „ o terceiro porteiro da Camara com um dos continuos ajudantes „

Artigo 109.^o O Uniforme dos Continuos da Camara, será o seguinte:

Casaca preta, vestia preta, calção preto, e meia preta, no sapa-

to fivella amarella, e ao peito uma medalha de prata dourada com as Armas do Reino, pendente de um collar tambem de prata dourada.

O principio deste artigo foi nesta Camara alterado para o seguinte:

„ Os ultimos dois continuos „
 „ existirão, um na Secreta- „
 „ ria, e outro no Archivo; e „
 „ o uniforme de todos elles „
 „ bem como o dos porteiros da „
 „ Camara será o seguinte: „
 (O mesm. acima.)

Artigo 110.º O porteiro, e guarda-portões usarão de fardas azues direitas, com galões de ouro: os Guarda-Portões terão os seus talabartes, e bastões com castão de Prata.

Foi por esta Camara supprimida a palavra „ porteiro „

TITULO XIII.

Da Secretaria, e Archivo da Camara dos Pares.

Artigo 111.º Haverá na Secretaria da Camara dos Pares os seguintes Empregados:

1.º Dois Officiaes redactores, que debaixo das ordens, e inspecção dos Secretarios, redigirão os papeis do serviço da Camara.

Seguiu-se o seguinte, por additamento desta Camara:

„ Dois officiaes, que além do „
 „ trabalho da Secretaria, são „
 „ encarregados de auxiliar os „
 „ trabalhos das Commissões. „
 „ Estes officiaes serão tambem „
 „ Escrivães dos processos cri- „
 „ minaes, que houverem de „
 „ ser julgados perante a Ca- „
 „ mara. „

2.º Quatro Amanuenses destinados a copiar, registrar, e exercer todas as funcções, que lhes forem incumbidas no expediente da Secretaria; e um Continuo para o Serviço da Secretaria.

3.º Um Archivista com seu Ajudante, que debaixo da Inspecção do Presidente, e Secretarios da Camara, deverão cuidar do arranjo, guarda, e segurança do Archivo da Camara, e delle terão o catalogo regular.

4.º Dois Correios da Camara destinados a levar todos os papeis, que se lhes incumbirem, ás diversas Estações. Estes Correios vestirão casaca azul com um galão de ouro na gola; e nos botões, que serão amarellos, terão a legenda = *Camara dos Dignos Pares.* =

Alteração feita nesta Camara:

Neste § e no principio delle

em lugar de dizer-se,, Dois correios da Camara,, fica subsistindo,, Dois continuos mensageiros, e dois correios da Camara,,

5.º Tanto estes Empregados, como os outros, de que se trata no Titulo XII. Artigo 103, serão nomeados pela Mesa, com approvação da Camara.

TITULO XIV.

Artigos respectivos ás Galerias.

Artigo 112.º Os Artigos respectivos ás Galerias serão afixados na entrada dellas para conhecimento, e observancia de todas as Pessoas, que nellas entrarem.

Artigo 113.º Os individuos, que forem ás Galerias da Camara, serão mudos espectadores das discussões, votações, e mais actos da Ca-

mara; e toda a aclamação, movimento, ou indício o mais leve, de approvação, ou desapprovação, lhes é rigorosissimamente prohibido.

Artigo 114.º Todo o individuo, a quem os Continuos, que estiverem nas Galerias, o fizerem saber que deve sair dellas, deverá sair immediatamente sem a menor resistencia.

Artigo 115.º Todo o individuo é obrigado a descobrir-se ao entrar nas Galerias, e nellas deverá permanecer descoberto

Artigo 116.º Não haverá na Galeria pública logares privilegiados, nem precedencia em logares, e assentos.

Artigo 117.º Os Deputados da Nação Portugueza, os Conselheiros d'Estado, os Filhos segundos dos Pares, os Titulos que não são Pares, e os Filhos destes, e o Corpo Diplomatico, terão na Camara dos

Pares Tribuna particular, e reservada. Os Pares que por menor idade não tem assento na Camara, e os Primogenitos dos Pares, terão outra Tribuna particular.

Artigo 118.º Todas as pessoas que estiverem nas Galerias, sairão dellas immediatamente, e em silencio, quando o Presidente declarar, que a Camara vai formar-se em Sessão Secreta.

TITULO XV,

Da Commissão Administrativa das Sommas destinadas ao Serviço da Camara.

Artigo 119.º O Archivista, e os dois Officiaes Redactores terão a Administração dos fundos destinados ao Serviço da Camara dos Pares, debaixo da Inspeção da Mesa, sendo o Archivista Thesoureiro,

e os Officiaes Redactores Inspectores do Palacio da Camara.

Artigo 120.º Os Officiaes empregados nesta Commissão só serão exonerados da sua responsabilidade, mostrando Ordens assinadas pela Mesa.

TITULO XVI.

Do Vestuario dos Pares.

Artigo 121.º Os Pares usarão de dois Uniformes, grande, e pequeno.

Artigo 122.º O Uniforme grande servirá unicamente nas Sessões Reaes das Côrtes Geraes, e será da fôrma, que se mandou observar para a primeira Sessão Real da Abertura das Côrtes Geraes do anno de 1826.

Artigo 123.º O pequeno é de rigor nas Deputações da Camara; e fóra disso quando qualquer dos

Pares o julgar a proposito, e será pela fôrma seguinte:

Casaca de pano azul ferrete, com gola e canhão bordados de quinas, e castellos reaes de ouro, e botão de ouro com as quinas reaes; coleto branco, não havendo luto; e nas Deputações calção de casemira branca; meia de seda branca; sapatos, e fivella amarella; chapéo com pretilha de ouro.

Data do Regimento originario, da Camara possada, pois que os additamentos por ella feitos não são datados.

Palacio da Camara dos Dignos Pares em 28 de Novembro de 1826 = Conde de Rio Pardo, Presidente = Marquez Monteiro Mór = Marquez de Lavradio = Conde da Louzã, D. Diogo = Bispo do Algarve = Bispo de Vizeu = Conde de S. Miguel, Relator = Aprovado pela Camara na Sessão do

dia 11 de Dezembro de 1826 =
 Sendo Presidente = O Duque de
 Cadaval = Marquez de Tancos =
 Conde de Mesquitella = Secretarios
 Pares do Reino.



*Instrucções adoptadas pela Ca-
 mara passada para quando se
 irigisse em Supremo Tribu-
 nal de Justiça.*

A Mesa de Legislação, Admi-
 nistração interna, e Negocios de
 Justiça, desejando satisfazer, quan-
 to antes, as determinações da Ca-
 mara, cuidou logo em redigir os
 Artigos seguintes, que submette á
 consideração da Camara.

A Mesa por este modo offerece
 mais um testemunho do seu zelo,
 do que um trabalho digno da ca-
 mara; mas olhando ás circumstau-
 cias do momento, e que estes Ar-

tigos são meramente provisórios, e
 que se devem reputar como um
 Additamento ao Regimento interno,
 julga que elles poderão satisfazer,
 por isso que, descrevendo-se as for-
 malidades, se teve em vista con-
 servar em todo o seu pé a legisla-
 ção actual, que nos rege, e segun-
 do a qual tem de se formar a accu-
 sação, e defeza.

*Instrucções provisórias redigidas em
 Artigos para formarem um Ad-
 ditamento ao Regimento inter-
 no, e que devem servir de
 norma para quando a Ca-
 mara se formar em Su-
 premo Tribunal
 de Justiça.*

Artigo 1.º Na Sala que fôr des-
 tinada para as Sessões do Tribunal,
 se porá abaixo da Mesa do Presi-
 dente, do lado esquerdo, outra Me-
 sa para o Escrivão, o qual se assen-
 tará em cadeira rasa,

Artigo 2.º Ao mesmo lado esquerdo estará o accusado assentado em cadeira segundo a sua jerarchia.

Artigo 3.º Ao lado direito em cadeiras de braços terão assento os Deputados, que formarem a Comissão da respectiva Camara, nos casos em que lhe pertencer promover a accusação.

Artigo 4.º Nos casos, em que accusar o Procurador da Corôa, este se assentará em cadeira de costas sem braços, ao mesmo lado direito da Mesa.

Artigo 5.º O Presidente depois da Camara ter julgado se é do seu dever tomar, ou não conhecimento da accusação, designará o dia, em que o accusado hade comparecer, e lhe mandará fazer pelo Escrivão a competente intimação, e avisará oficialmente á Camara dos Deputados, ou ao Procurador da Corôa conforme o caso pedir.

Artigo 6.º O Auto de accusação, Peças Justificativas, e mais Documentos serão impressos, e distribuidos pelos Dignos Pares.

Artigo 7.º No dia designado para o accusado comparecer na Camara, tendo tomado todos os seus logares, o Presidente o mandará entrar; e fará lêr ao Escrivão em voz alta o auto de accusação, e todos os Documentos em que se funda.

Artigo 8.º Depois começará o Juizo na fórma determinada pelas Leis existentes.

Artigo 9.º No interrogatorio, se os Pares quizerem indagar alguma cousa para illucidação da verdade, se dirigirão ao Presidente, o qual fará as perguntas necessarias, ou mandará satisfazer ao que se propozer.

Artigo 10.º Antes da votação, e depois da discussão, se a Camara, em consequencia da Proposição de

qualquer Par, julgar necessaria nova leitura de todo o Processo, esta se fará; e, procedendo-se á votação nominal, perguntará o Presidente aos Pares, um por um, a sua opinião, e respondendo estes = pela minha honra julgo o accusado culpado = ou = innocente.

Artigo 11.º Acabada a votação, o Presidente declarará resolvido pela Camara, o que se vencer pela pluralidade absoluta, ou seja para condenar, ou para absolver.

Artigo 12.º Em consequencia da decisão da Camara, um dos Secretarios lavrará a Sentença, que será assinada pelo Presidente, e por todos os Pares presentes.

Artigo 13.º Quando o Accusado fôr julgado innocente, o Presidente o mandará vir á Camara, onde lhe será lida a Sentença, ficando logo em sua liberdade; e quando o Accusado fôr pela Camara

declarado culpado, se procederá a nova discussão, e votação sobre a imposição da pena.

Artigo 14.º Todos os Pares serão avisados para assistir a este solemne acto, sendo obrigados a declarar que faltam, por que em sua honra, e consciencia se acham legitimamente impedidos.

Artigo 15.º Todo o Processo depois de decretada a Accusação será público.

Artigo 16.º Os Pares assistirão a estas Sessões vestidos com o segundo Uniforme, e no ultimo dia, em que se julgar o accusado, do mesmo modo que na Sessão Real.

Sala da Commissão aos 19 de Fevereiro de 1827. = Conde do Rio Pardo = Marquez de Pombal = Visconde de Balsemão = Bispo de Beja = Bispo do Algarve = Conde de Anadia = Conde da Lapa, Secretario e Relator.

decretado en el año de 1763, se procederá a
 su cumplimiento, e igualmente sobre
 el cumplimiento de penas...
 Artículo 14.º Los Jueces de Letras se-
 rán evitados para asistir a esta so-
 lemnidad, siendo obligados a de-
 clarar que faltan, por que en sus
 honra, e conciencia se achacan le-
 gitimamente impedidos.

Artículo 15.º Todo el Proceso
 de la de decretada a Acordada se-
 rá público.

Artículo 16.º El Párrafo asistido
 a estas sesiones vestidos con el se-
 ñalado Uniforme, e no ultimo día,
 en el que se juzgar e acordado, do
 mismo modo que en el Señor Real
 C.º de Comisarios 19. de
 Febrero de 1727. = Conde de
 la Pardo = Marqués de Pombo
 = Visconde de Balmón = Bispo
 de Beja = Bispo de Algarve =
 Conde de Andia = Conde de la
 Secretaría e Relator.